



Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil
Rua Major João Marques, 851
Centro – Osório – RS
Fone: 51 – 3663-1850

À:

Comissão Permanente de Licitações
CORECON RS – Conselho Regional de Economia

RECURSO ADMINISTRATIVO À CARTA CONVITE 01/2017

A Empresa Monteiro e Reinaldo Ltda – ME, inscrita no CNPJ 22.199.340/0001-26, participante do certame acima intitulado, vem **interpor recurso administrativo** em relação ao resultado do processo licitatório, como qualificado a seguir.

Primeiramente, é importante salientar que os apontamentos não possuem nenhum vínculo de caráter pessoal ou profissional com as demais licitantes ou com a autarquia contratante, tendo como objetivo único os esclarecimentos pertinentes constantes na legislação, visando a conclusão dos trâmites processuais de maneira clara e justa, como precede o art. 3º da lei 8.666 de 1993, lei esta que rege as licitações no Brasil.

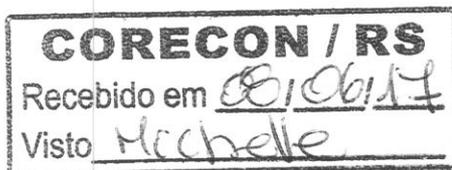
Em análise do edital, como identificado inclusive pela comissão de licitações durante a habilitação dos concorrentes, verificou-se que o mesmo não possui coesão em seu conteúdo, apresentando muitas exigências em duplicidade, além de possuir outras exigências contraditas pelos seus próprios anexos, onde estão os modelos de preenchimento.

Essas divergências, que levam a interpretações dúbias e distorcem as exigências do edital, são os pilares do presente recurso, uma vez que a legislação é clara em relação ao edital, conforme art. 41, da lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

As exigências constantes no edital referentes à habilitação possuíam exigências tais como:

- Item 5.1.b) Certidão que prove a regularidade com a Fazenda Estadual da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante da pessoa jurídica, **solicitado novamente no item 5.1.c)** Prova de regularidade... Estadual...;



- Item 5.1.d) Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (CND – INSS), conforme dispõe a artigo 47, Inciso I, da lei 8.212, de 23.07.91, publicada no DOU de 25/07/91, **que está extinta desde 02/10/2014**, e por conta disto, é emitida **juntamente com a certidão já solicitada no Item 5.1.c)** Prova de Regularidade para com a fazenda federal...;
- Item 5.1.h) Apresentação dos anexos III, IV..., onde o anexo IV **contém o mesmo teor do anexo VI**, existente porém não citado no edital.

Essas inconsistências, além de demonstrar a utilização de editais prontos, montados sob a forma de “remendos”, simplesmente copiados de outros processos já existentes, e visivelmente arcaicos por conta de exigências extintas a mais de dois anos, acabaram servindo de precedente para a aceitação de outras irregularidades, já na fase de análise das propostas, estas com impactos negativos mais contundentes ao processo do que as primeiras.

O item 6 do edital, que trata da proposta de preços, apresenta em seus subitens “D” e “C”, o seguinte texto:

“d) Conter a descrição do objeto do presente certame, item 1 da presente Carta-Convite;

e) Conter o valor total da proposta, obedecendo ao limite do preço máximo estabelecido no item 8.2, alínea “b” desta Carta-Convite;”

Ocorre que as propostas da 1ª e 3ª colocadas, não respeitaram as exigências acima descritas, porém, não por demérito das mesmas, mas por mais uma divergência constante no edital, que apresenta um modelo de proposta em anexo incompatível com as exigências do edital, induzindo os participantes ao erro.

Comumente, os editais de licitação trazem modelos de preenchimento em anexo que suprem todas as especificações dispostas no edital, que neste caso, não ocorreu.

No item 6.1, o texto é claro, conforme apresentado abaixo:

“6.1 A proposta de preço, ENVELOPE Nº 02, apresentada deverá satisfazer aos seguintes requisitos e conforme consta no anexo II:”

Ao lermos este trecho, enfatizando a letra em negrito, é clara a percepção de que é necessário preencher os requisitos expostos no edital e



aqueles que constam no anexo II, ou seja, se simplesmente utilizar o modelo de preenchimento em anexo, a proposta estará incorreta, pois não atende na íntegra o edital.

A lei que rege as licitações é extremamente clara em relação aos procedimentos que devem ser adotados no que tange as propostas de preços e análise do edital, como segue:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:...

...IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Esses artigos da lei 8.666/93 são eloquentes quanto ao julgamento das propostas, bem como ao cumprimento das disposições do edital, que devem ser respeitadas em sua totalidade, sempre subsidiariamente a lei citada.

Complementando, o art. 48 da mesma lei discorre o seguinte:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Logo, o edital de qualquer processo licitatório deve ser elaborado à luz da lei 8.666/93, sendo que o edital torna-se o documento principal do processo, devendo ser respeitado na íntegra, inclusive se os modelos para



preenchimento das obrigações disponibilizados como anexos, que neste caso são meros auxiliares aos interessados, não contiverem todas as especificações necessárias para tal.

No tocante às propostas apresentadas em discordância com o edital, o fato da proposta não conter a exigência de descrever o objeto licitado, mesmo não trazendo grandes danos à autarquia contratante, fere gravemente a lei incessantemente citada até aqui.

Contudo, o fato das propostas apresentarem apenas o valor mensal, contrárias às exigências editalícias, não só rasga a legislação, como também promove uma série de dúvidas ao órgão contratante, pois os processos licitatórios são em sua maioria, cotados pelo preço global, dando maior transparência ao ato, pois impossibilitam futuras cobranças adicionais, como comumente ocorre com empresas privadas pelos serviços prestados. Reforçando essa tese, o próprio contrato celebrado entre as partes, que acompanha o edital como anexo, em sua **Cláusula Quarta**, dispõe sobre o valor e condições de pagamento, solicita o preenchimento do **valor total**, embasando de maneira finita tal apontamento.

Outro fato superveniente, é que o anexo II, que deve ser parte integrante da proposta, possui uma declaração assim apresentada:

“1) Que aceita todas as condições estabelecidas no Edital Convite nº 001/2017;”

Mais uma vez, completando as disparidades existentes no processo, após verificar as propostas em desacordo com o edital, a Comissão de Licitação decidiu que o trecho do texto de um anexo, que deveria complementar o edital, dando a ciência de que a empresa participante aceita as condições dispostas no edital, tornou-se o principal, e agora é complementado pelo edital que o gerou, invertendo o valor de cada peça do processo, como se ao efetuar tal declaração, as exigências do edital da licitação deixassem de ter a importância real, e passassem a ser subordinadas a tal declaração.

Assim sendo, mesmo que as demais licitantes tenham sido “traídas” pela interpretação do edital, baseando-se apenas nos anexos para atender as exigências legais e por esse motivo apresentando propostas inválidas, verifica-se que a única proposta válida, foi aquela apresentada pela 2ª colocada no certame, que por esse motivo deve ser declarada vencedora, já que após habilitação de três participantes, como rege a lei, houve uma proposta válida, e esta proposta não fere **NENHUMA** exigência do edital, logo, não produz risco ao celebrar um contrato com a entidade contratante.

Por fim, a Empresa Monteiro e Reinaldo Ltda, confiante na aplicação da legislação em vigor, dirimindo quaisquer dúvidas que possam surgir, principalmente nesse momento econômico sensível vivido entre sociedade e



Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil
Rua Major João Marques, 851
Centro – Osório – RS
Fone: 51 – 3663-1850

administração pública por conta dos ilícitos praticados nas relações comerciais entre estas duas esferas, coloca-se a disposição para esclarecer possíveis questionamentos que surgirem na análise do recurso, bem como se dispõe a auxiliar no tocante a elaboração de processos concisos e inteiramente subordinados às suas leis, visando sempre respeitar os princípios constitucionais que regem as relações entre contratante e contratados.

Sem mais, pede **deferimento**.

Osório, 07 de junho de 2017.

Monteiro e Reinaldo Ltda – CNPJ 22.199.340/0001-26
Simion Flor Reinaldo – CPF 000.847.620-98
Responsável Legal
Contador – CRC 79.284/O-7

Simion Flor Reinaldo

RG 1089854739 - CIC 000.847.620-98

CRC/RS 79 284 - FONE: 3663 1850

「 22.199.340/0001-26 」

MONTEIRO & REINALDO LTDA - ME

Rua Major João Marques, 851

「 CEP 95520.000 - Osório - RS 」